



Fls.	53
Proc.	106/80
C. M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

RESOLUÇÃO NÚMERO 102

De 27 de agosto de 1.980

Aprova a consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal.

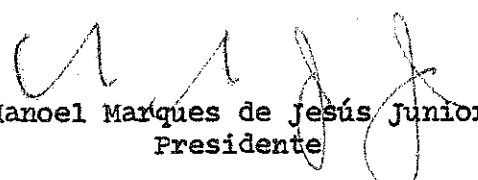
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 13, inciso IV, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969 - Lei Orgânica dos Municípios, e de acordo com o que aprovou o plenário em sessão ordinária de 25 de agosto de 1.980, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

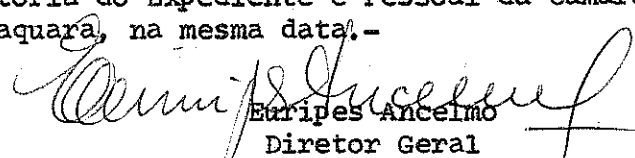
Artigo 1º - Fica aprovada a consolidação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araraquara, que acompanha esta Resolução.

Artigo 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.-

Câmara Municipal de Araraquara, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de 1.980 (mil, noventa e oitenta).-


Manoel Marques de Jesús Junior
Presidente

Publicado na Diretoria do Expediente e Pessoal da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.-


Eurípedes Anselmo
Diretor Geral

Registrada à fl. 128 do livro competente nº 4.-

mt/.-

54
106/80
[Signature]

CONSOLIDAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

CAPITULO I
DA CÂMARA

Artigo 1.º — A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município e se compõe de vereadores eleitos de acôrdo com a legislação vigente.

Artigo 2.º — O número de vereadores será o estabelecido na legislação própria que rege a matéria.

Artigo 3.º — A Câmara Municipal tem sua sede no "Palacete São Bento", sito à Rua São Bento, nº 887, na cidade de Araraquara

§ 1.º — Consideram-se nulas as sessões da Câmara que se realizarem fora de sua sede (L.O.M., art. 15).

§ 2.º — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M., art. 15, § 2.º).

§ 3.º — Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos às suas funções, sem prévia autorização da Mesa.

Artigo 4.º — Os vereadores à Câmara Municipal de Araraquara exercerão seus mandatos por uma legislatura, que abrange quatro sessões legislativas.

Parágrafo único — Cada sessão legislativa se contará de 1.º de fevereiro a 31 de dezembro de cada ano (L.O.M., art. 14).

CAPITULO II
DA POSSE DOS VEREADORES

Artigo 5.º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de fevereiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse (L.O.M., art. 7.º).

§ 1.º — O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo acci-to pela Câmara (L.O.M., art. 7.º, § 1.º).

§ 2.º — No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[Signature]
Presidente

Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo (L.O.M., art. 7.º § 2.º).

Artigo 6.º — Os vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente, nos seguintes termos:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.

Parágrafo único — Os demais vereadores repetirão, em uníssono, os termos desse compromisso.

CAPITULO III

DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 7.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à dos vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara (L.O.M., art. 33).

§ 1.º — Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara (L.O.M., art. 33, § 1.º).

§ 2.º — No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo. (L.O.M., art. 33, § 2.º).

§ 3.º — O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo (L.O.M., art. 33, § 3.º).

§ 4.º — O Prefeito e o Vice-Prefeito, legalmente diplomados, ao serem empossados, prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, respeitando a lei e promovendo o bem geral do Município”.

CAPITULO IV

DA MESA DA CÂMARA

Artigo 8.º — Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados (L.O.M., art. 8.º).

Parágrafo único — Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa (L.O.M., art. 8.º, § único).

55
106/80
[Signature]

Artigo 9.º — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos (L.O.M., art. 9.º).

Artigo 10 — A Mesa será composta de, no mínimo, três vereadores, sendo um deles o Presidente (L.O.M., art. 10).

Artigo 11 — O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo (L.O.M., art. 11).

Parágrafo único — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato (L.O.M., art. 11, § único).

Artigo 12 — A Mesa se compõe do Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos da Câmara.

§ 1.º — Para substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos, a Câmara elegerá juntamente com os membros da Mesa, o Vice-Presidente; na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

§ 2.º — Ausente o Primeiro Secretário, será ele substituído pelo Segundo, e este por qualquer dos vereadores presentes, a convite do Presidente. Na falta de ambos, serão convidados dois vereadores para assumirem os encargos das Secretarias.

§ 3.º — Na hora determinada para o início da sessão verificada a ausência dos membros da Mesa e seu substituto legal, assumirá a Presidência o vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares os Secretários.

§ 4.º — A Mesa assim composta dirigirá normalmente os trabalhos até o comparecimento de algum membro da Mesa ou de seu substituto legal.

Artigo 13 — As funções dos membros da Mesa e do Vice-Presidente cessarão:

- I — pela posse da Mesa eleita para o período seguinte;
- II — pelo término do mandato;
- III — pela renúncia apresentada por escrito;
- IV — pela destituição;
- V — pela morte;
- VI — pela perda do mandato.

Artigo 14 — A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de Resolução aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa, devendo a representação ser subscrita obrigatoriamente por vereador.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[Signature]
Presidente

CAPITULO V

DA ELEIÇÃO DA MESA

Artigo 15 — A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita mediante cédula impressa, datilografada ou manuscrita, uma para cada cargo, com a indicação dêste, os nomes dos votados, sendo as cédulas assinadas pelos votantes e depositadas em urna, à medida que os vereadores forem chamados pela Mesa.

§ 1.º — Considerar-se-ão eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 2.º — Se qualquer dos candidatos não alcançar maioria absoluta, proceder-se-á a segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 3.º — Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio (L.O.M., art. 9º-A).

§ 4.º — A votação para a eleição da Mesa e do Vice-Presidente será pública (L.O.M., art. 19, § 6.º).

§ 5.º — Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente, o Presidente da Câmara ou seu substituto terá direito a voto (L.O.M., art. 19, § 4.º).

Artigo 16 — Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para êsse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte, e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução dêsse objetivo.

Artigo 17 — Vagando-se qualquer cargo da Mesa ou do Vice-Presidente, será realizada eleição para seu preenchimento, no expediente da primeira sessão ordinária seguinte à verificação da vaga.

Artigo 18 — Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa e do Vice-Presidente, o vereador mais votado assumirá interinamente a Presidência, a partir do momento em que se efetivar a renúncia ou destituição e até a eleição da nova Mesa, que será realizada na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia ou destituição.

CAPITULO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Artigo 19 — A Mesa da Câmara, dentre outras atribuições compete (L.O.M., art. 12):

I — propôr projetos que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (L.O.M., art. 12, I);

II — elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário (L.O.M., art. 12, II);

III — apresentar projetos de lei dispendo sôbre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara (L.O.M., art. 12, III);

56
106/80
[Signature]

IV — suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias (L.O.M., art. 12, IV);

V — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício (L.O.M., art. 12, V);

VI — enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior (L.O.M., art. 12, VI).

VII — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei (L.O.M., art. 12, VII).

CAPITULO VII

DO PRESIDENTE

Artigo 20 — Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete (L.O.M., art. 13):

I — representar a Câmara em juízo e fora d'ele (L.O.M., art. 13, I);

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara (L.O.M., art. 13, II);

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno (L.O.M., art. 13, III);

IV — promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário (L.O.M., art. 13, IV);

V — fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por êle promulgadas (L.O.M., art. 13, V);

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei (L.O.M., art. 13, VI);

VII — requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara (L.O.M., art. 13, VII);

VIII — apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior (L.O.M., art. 13, VIII);

IX — representar sôbre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal (L.O.M., art. 13, IX);

X — solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado (L.O.M., art. 13, X);

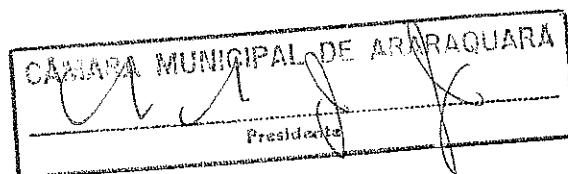
XI — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para êsse fim (L.O.M., art. 13, XI).

Artigo 21 — Compete ainda ao Presidente:

I — presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

II — determinar ao Secretário a leitura da ata, da matéria do expediente e das comunicações que entender convenientes;

III — conceder ou negar a palavra aos vereadores, nos termos do Re-



gimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

IV — declarar findos a hora destinada ao Expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

V — anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

VI — estabelecer o ponto da questão sôbre o qual devam ser feitas as votações;

VII — determinar de officio ou a requerimento de qualquer veredor, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

VIII — resolver sôbre os requerimentos que por êste Regimento forem de sua alçada;

IX — votar na eleição da Mesa; quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; quando houver empate em qualquer votação no plenário (L.O.M., art. 19, § 4.º);

X — nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

XI — nomear substituto para as Comissões Permanentes;

XII — distribuir os processos às Comissões e incluí-los na Ordem do Dia;

XIII — anotar em cada documento a decisão do plenário;

XIV — encaminhar às autoridades competentes as proposições formuladas pela Câmara;

XV — encaminhar ao Prefeito o pedido de convocação para prestar informações;

XVI — zelar pelos prazos do processo legislativo;

XVII — assinar a ata das sessões, o expediente da Câmara, os editais, portarias e outros;

XVIII — organizar a Ordem do Dia da sessão subsequente;

XIX — executar as deliberações do plenário;

XX — dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, aos suplentes de vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do ano legislativo seguinte;

XXI — manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringirem o Regimento, retirando-lhe a palavra e suspendendo a sessão; advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a fôrça necessária para êsses fins;

XXII — resolver soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;

XXIII — mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

XXIV — superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

XXV — determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição, ainda que não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe fôr contrário;

XXVI — dar ciência ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no artigo 26, § 3.º, da Lei Orgânica, sem deliberação da Câmara (L.O.M., art. 26, § 3.º);

XXVII — rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria;

XXVIII — manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;

XXIX — superintender o serviço da Secretaria da Câmara, e autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas;

XXX — fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

XXXI — proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acôrdo com a legislação pertinente, observados os limites da Lei Orgânica dos Municípios;

XXXII — dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa, ou da Câmara;

XXXIII — providenciar nos termos da Constituição do Brasil e da Lei Orgânica dos Municípios, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente, se refiram;

XXXIV — comunicar ao plenário, na primeira sessão, fazendo constar da ata, a declaração da extinção do mandato de vereador, no casos previstos na legislação vigente e convocar imediatamente o respectivo suplente.

Artigo 22 — Também é atribuição do Presidente, substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, nos termos do artigo 35, da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 23 — Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do plenário, mas para discuti-las deverá afastar-se da Presidência, enquanto se tratar do assunto proposto.

Artigo 24 — O vereador no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

Artigo 25 — O Presidente não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.

CAPITULO VIII

DO VICE-PRESIDENTE

Artigo 26 — Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Presidente

regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar logo que chegue.

Parágrafo único — Quando o Presidente deixar a Presidência, durante a sessão, cabe ainda, ao Vice-Presidente substituí-lo.

Artigo 27 — O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

CAPITULO IX

DO PRIMEIRO SECRETARIO

Artigo 28 — Ao Primeiro Secretário compete:

I — ler, na hora do expediente, além da ata, tôdas as proposições e demais documentos sujeitos à deliberação ou conhecimento da Câmara;

II — superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente;

III — redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

IV — assinar com o Presidente os atos da Mesa;

V — substituir o Presidente, quando êste faltar às sessões e não estiver presente o Vice-Presidente.

CAPITULO X

DO SEGUNDO SECRETARIO

Artigo 29 — Compete ao Segundo Secretário:

I — fazer a chamada dos vereadores pela lista de presença ao abrir-se a sessão, anotando os que compareceram e os que faltaram, e outras ocorrências sôbre o assunto, assim como encerrar a lista de presença no final da sessão;

II — fazer a chamada dos vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

III — fazer a chamada ao iniciar-se a Ordem do Dia, para os fins do artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Municípios, fazendo as devidas anotações;

IV — fazer a inscrição pela ordem cronológica dos vereadores que pedirem a palavra pela ordem;

V — anotar o tempo e número de vezes que cada vereador ocupar a tribuna;

VI — contar os vereadores, em verificação de votação;

VII — substituir o Primeiro Secretário em sua ausência ou impedimentos e o Presidente, quando êste, o Vice-Presidente e o Primeiro Secretário não estiverem presentes.

58
106/80
G. M.

CAPITULO XI DO PLENARIO

Artigo 30 — O plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1.º — O local é o recinto da sede da Câmara.

§ 2.º — A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos capítulos referentes à matéria, neste Regimento.

§ 3.º — O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Artigo 31 — As deliberações do plenário, conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso, serão tomadas:

- a) — por maioria simples de votos;
- b) — por maioria absoluta de votos;
- c) — por dois terços dos membros da Câmara.

Parágrafo único — Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 1.º).

Artigo 32 — Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispôr sobre as matérias de competência do Município e especialmente (L.O.M., art. 24):

I — legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas (L.O.M., art. 24, I);

II — votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais (L.O.M., art. 24, II);

III — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento (L.O.M., art. 24, III);

IV — autorizar a concessão de auxílios e subvenções (L.O.M., art. 24, IV);

V — autorizar a concessão de serviços públicos (L.O.M., art. 24, V);

VI — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais (L.O.M., art. 24, VI);

VII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais (L.O.M., art. 24, VII);

VIII — autorizar a alienação de bens imóveis (L.O.M., art. 24, VIII);

IX — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo (L.O.M., art. 24, IX);

X — criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara (L.O.M., art. 24, X);

XI — aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (L.O.M., art. 24, XI);

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Presidente

XII — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios (L.O.M., art. 24, XII);

XIII — delimitar o perímetro urbano (L.O.M., art. 24, XIII);

XIV — autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos (L.O.M., art. 24, XIV).

Artigo 33 — A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições (L.O.M., art. 25):

I — eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental (L. O. M., art. 25, I);

II — elaborar o Regimento Interno (L.O.M., art. 25, II);

III — organizar os seus serviços administrativos (L.O.M., art. 25, III);

IV — dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo (L.O.M., art. 25, IV);

V — conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo (L.O.M., art. 25, V);

VI — autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias (L.O.M., art. 25, VI);

VII — fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito (L. O. M., art. 25, VII);

VIII — fixar a verba de representação do Vice-Prefeito, quando fôr o caso (L.O.M., art. 25, VIII);

IX — criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros (L.O.M., art. 25, IX);

X — solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração (L.O.M., art. 25, X);

XI — convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência (L.O.M., art. 25, XI);

XII — deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo (L.O.M., art. 25, XII);

XIII — conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros (L.O.M., art. 25, XIII);

XIV — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei (L.O.M., art. 25, XIV);

XV — tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observado os seguintes preceitos: (L.O.M., art. 25, XV):

a) — o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara (L.O.M., art. 25, XV, a);

59
106/80
[Signature]

b) — decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acôrdo com a conclusão do Tribunal de Contas (L.O.M., art. 25, XV, b);
c) — rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins (L.O.M., art. 25, XV, c).

**CAPITULO XII
DOS LIDERES E VICE-LIDERES**

Artigo 34 — Líderes são os vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sôbre os assuntos em debate.
§ 1.º — Cada representação partidária deverá indicar à Mesa, no início de cada legislatura, os respectivos Líder e Vice-Líder.
§ 2.º — Os Líderes serão substituídos, em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.
§ 3.º — Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.

**CAPITULO XIII
DAS COMISSOES**

Artigo 35 — As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.
Artigo 36 — As Comissões serão:
I — Permanentes;
II — Especiais;
III — Especiais de Inquérito;
IV — de Representação.
Artigo 37 — As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sôbre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.
§ 1.º — As Comissões Permanentes são 5 (cinco), com as seguintes denominações:
1 — Justiça, Legislação e Redação;
2 — Finanças e Orçamento;
3 — Obras e Serviços Públicos;
4 — Saúde Pública, Educação e Assistência Social;
5 — Agricultura, Comércio e Indústria.
§ 2.º — As Comissões Permanentes serão compostas de 3 (três) vereadores, exceto a de Justiça, Legislação e Redação que terá 5 (cinco) membros.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[Signature]
Presidente

Artigo 38 — A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acôrdo pelo Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Artigo 39 — Não havendo acôrdo, proceder-se-á à escólha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada vereador em um único nome, para sômente uma das várias comissões, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1.º — Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2.º — Havendo empate, considerar-se-á eleito o vereador do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3.º — Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso.

Artigo 40 — A votação para a constituição das Comissões Permanentes se fará mediante escrutínio público, em cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, assinadas pelos volantes, indicando-se os nomes dos vereadores e as respectivas comissões.

Artigo 41 — Os vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda pela qual foram eleitos, não podendo ser votados os suplentes.

Artigo 42 — O mesmo vereador não poderá fazer parte de mais de 3 (três) Comissões.

Artigo 43 — A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, como primeiro item.

Parágrafo único — Se por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de tôdas as Comissões Permanentes, o primeiro item da Ordem do Dia das sessões ordinárias subsequentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução dêsse objetivo.

Artigo 44 — As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sôbre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo único — Enquanto não fôr possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

Artigo 45 — Nos casos de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto que deverá ser escolhido, sempre que fôr possível, entre os representantes do Partido a que pertencia o substituído.

Parágrafo único — A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Go
106/80
[Signature]

Artigo 46 — Ao Presidente da Câmara incumbe encaminhar à Comissão competente para exarar parecer, as proposições aceitas pela Câmara.

Artigo 47 - O prazo para a Comissão exarar seu parecer será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

Artigo 48 - A proposição sobre a qual a Comissão não emitir parecer dentro de 15 (quinze) dias, entrará em Ordem do Dia na forma em que se encontrar.

§ 1º - Poderá a Comissão por qualquer de seus membros e mediante a aprovação de dois terços dos componentes da Câmara, solicitar prorrogação de prazo, justificando o pedido.

§ 2º - A prorrogação será concedida somente uma vez e o prazo não poderá ser superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 49 — Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado prazo para deliberação, será observado o seguinte:

I — Recebido o projeto, independente de leitura no Expediente da sessão, será o mesmo despachado à Comissão Competente;

II — O prazo para a Comissão exarar parecer será de 6 (seis) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

III — Findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado à outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem o parecer da Comissão faltosa.

IV — O processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 18 (dezoito) dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

Artigo 50 — O parecer da Comissão a que fôr submetida a proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

Artigo 51 — O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, no menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

Artigo 52 — Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se referiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

§ 1.º — Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito, fica interrompido o prazo de 15 (quinze) dias para a Comissão emitir parecer.

§ 2.º — A interrupção do prazo será até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar seu parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[Signature]
Presidente

§ 3.º — O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado prazo para apreciação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Artigo 53 — As Comissões Especiais serão constituídas a requerimento escrito e apresentado por qualquer vereador, mediante deliberação do plenário, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º — As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º — Cabe ao Presidente da Câmara designar os vereadores que devam constituir as Comissões Especiais, bem como o seu Presidente.

§ 3º — As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente da Câmara.

Artigo 54 — A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros (L.O.M., art. 24, IX).

Artigo 55 — As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara, em atos externos de caráter social, por designação do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

CAPITULO XIV

DOS VEREADORES

Artigo 56 — Os vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema previsto na legislação vigente.

Artigo 57 — Compete ao vereador:

- I — participar de todas as discussões e deliberações do plenário;
- II — votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III — concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV — apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- V — usar da palavra em defesa ou oposição às proposições apresentadas à deliberação do plenário.

Artigo 58 — São obrigações e deveres do Vereador:

- I — desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com o artigo 7.º, § 2.º, da Lei Orgânica dos Municípios;

61
106/80
[Handwritten signature]

- II — exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- III — comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- IV — cumprir os deveres dos cargos para os quais fôr eleito ou designado;
- V — votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto fôr decisivo (L.O.M., art. 19, § 5.º);
- VI — comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
- VII — obedecer as normas regimentais, quanto ao uso da palavra.

Artigo 59 — Se qualquer vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

- I — advertência pessoal;
- II — advertência em plenário;
- III — cassação da palavra;
- IV — determinação para retirar-se do plenário;
- V — suspensão da sessão, para entendimentos na Sala da Presidência;
- VI — convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar à respeito;
- VII — proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7.º, inciso III, do decreto-lei federal n.º 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único — Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária (L.O.M., art. 13, XI).

Artigo 60 — Os vereadores tomarão posse nos termos previstos neste Regimento.

§ 1.º — Os vereadores que não comparecerem ao ato de instalação serão empossados pelo Presidente da Câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, após a apresentação do respectivo diploma, salvo motivo justo aceito pela Câmara (L.O.M., art. 7.º, § 1.º).

§ 2.º — A recusa do vereador em tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o suplente.

§ 3.º — Verificada as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
[Handwritten signature]
Presidente

CAPITULO XV

DA LICENÇA DE VEREADOR

Artigo 61 — O vereador poderá licenciar-se somente: (L.O.M., art. 21)

I — por moléstia devidamente comprovada (L.O.M., art. 21, I);

II — para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município (L.O.M., art. 21, II);

III — para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença (L.O.M., art. 21, III).

Artigo 62 — A concessão de licença ao vereador depende de aprovação do plenário (L.O.M., art. 25, V).

§ 1.º — A votação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria.

§ 2.º — Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

CAPITULO XVI

DA EXTINÇÃO E CASSAÇÃO DO MANDATO

Artigo 63 — A extinção e cassação de mandato de vereador dar-se-á nos casos e na forma da legislação federal (L.O.M., art. 22).

CAPITULO XVII

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Artigo 64 — No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente (L.O.M., art. 23).

§ 1.º — O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara (L.O.M., art. 23, § 1.º).

§ 2.º — Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral (L.O.M., art. 23, § 2.º).

Artigo 65 — O suplente de vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

Artigo 66 — A recusa do suplente em exercer o mandato, importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no § 1.º, do artigo 23, da Lei Orgânica dos Municípios, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

CAPITULO XVIII

DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS

Artigo 67 — A suspensão dos direitos políticos de vereador, enquanto perdurar, acarretará a suspensão do exercício do mandato.

Parágrafo único — Recebida a comunicação da autoridade competente, o Presidente convocará o respectivo suplente.

62
106/80

CAPITULO XIX
DAS VAGAS

Artigo 68 — As vagas na Câmara dar-se-ão somente por:

- a) — falecimento;
- b) — renúncia expressa;
- c) — perda do mandato.

§ 1.º — A renúncia do vereador será formalizada por ofício dirigido à Mesa da Câmara, com firma reconhecida, reputando-se aberta a vaga, sem deliberação do plenário, a partir da leitura em sessão, independentemente de aprovação da ata na qual foi lançado o documento.

§ 2.º — O ofício de renúncia deverá ser transcrito em ata.

§ 3.º — A perda de mandato de vereador dar-se-á nas hipóteses e pelas formas previstas na legislação federal pertinente.

CAPITULO XX

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Artigo 69 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciará-se em primeiro de fevereiro, encerrando-se em cinco de dezembro de cada ano, permitido o recesso durante o mês de julho (L.O.M., art. 14).

Parágrafo Único - Será considerado de recesso o período de 1.º a 31 de julho.

CAPITULO XXI

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 70 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito, sempre que entender necessário (L.O.M., art. 18).

§ 1.º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias (L.O.M., art. 18, § 1.º).

§ 2.º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita, que lhes será encaminhada vinte e quatro horas, no máximo após recebimento do ofício do Prefeito (L.O.M., art. 18, § 2.º).

§ 3.º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada (L.O.M., art. 18, § 3.º).

CAPITULO XXII

DA SESSÕES

Artigo 71 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 1.º - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele (L.O.M., art. 15).

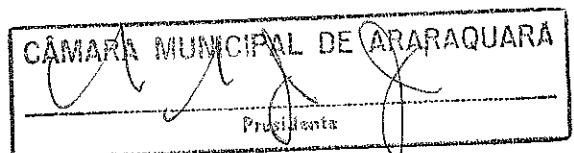
§ 2.º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência (L.O.M., art. 15, § 1.º).

§ 3.º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M., art. 15, § 2.º).

Artigo 72 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decôro parlamentar (L.O.M., art. 16).

Artigo 73 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara (L.O.M., art. 17).

§ 1.º - Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do plenário e das votações (L.O.M., art. 17, § único).



§ 2º - O Presidente abrirá a sessão com as palavras: "Sob a proteção de Deus iniciamos nossos trabalhos", e a encerrará dizendo: "Sob a proteção de Deus, terminamos nossos trabalhos".

Artigo 74 - As sessões ordinárias realizar-se-ão às segundas-feiras, e quando esse dia for feriado ou ponto facultativo, no primeiro dia útil imediato.

Parágrafo único - As sessões ordinárias terão início às 20:00 horas e duração de quatro horas, prorrogáveis a critério do plenário, por prazo determinado, cujo pedido não sofrerá discussão e nem encaminhamento de votação.

Artigo 75 - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas (L.O.M., art. 14, § 2º).

§ 1º - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também serem realizadas nos domingos, feriados, nos próprios dias das ordinárias, antes ou depois destas.

§ 2º - Nas sessões extraordinárias o tempo destinado ao Expediente será somente o necessário a apreciação da ata e da matéria respectiva que tiver relação com o objeto da convocação; o restante do tempo será todo ele empregado na apreciação da matéria para que foram convocadas.

§ 3º - Para efeito de convocação de sessão extraordinária, será considerado motivo de urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

§ 4º - A Presidência poderá, também, convocar sessões extraordinárias quando o acúmulo de matéria a ser deliberada assim o exigir. Nesse caso, tais sessões obedecerão as mesmas normas das ordinárias.

Artigo 76 - As sessões solenes serão convocadas:

- I - por iniciativa do Presidente;
- II - por deliberação do plenário, a requerimento de, pelo menos, um terço da Câmara;
- III - independente de deliberação do plenário, quando a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara (L.O.M., art. 14, § 2º) e não haverá Expediente, sendo

dispensada a leitura da ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.

Artigo 77 - Excetuadas as solenes, as sessões terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas a pedido verbal de qualquer vereador, aprovado pelo plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação será para tempo determinado ou para terminar a discussão de proposição em debate, não podendo ser discutido ou encaminhado a votação.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar discussão de proposição, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações para as sessões já prorrogadas.

Artigo 78 - As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Grande Expediente;
- IV - Explicação Pessoal

§ 1.º - À hora de início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Segundo Secretário fará a chamada dos vereadores.

§ 2.º - Verificada a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão (L.O.M., art. 17), e em caso contrário, mandará proceder a leitura ou despachará a matéria de expediente que não dependa de voto da Câmara, para o conveniente destino. Finda essa leitura, determinará verificação de presença, a qual não poderá ser feita, senão quinze minutos depois da primeira, e persistindo a falta de número, encerrará os trabalhos.

§ 3.º - Não havendo número para deliberação, o Presidente depois de encerrada a discussão da matéria constante do Expediente, declarará encerrados os trabalhos.

Artigo 79 - Durante as sessões somente os vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1.º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2.º - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais ou personalidades que se resolva homenagear.

§ 3.º - Os representantes credenciados da imprensa e do rádio, terão lugar reservado para o desempenho de suas funções.

§ 4.º - Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo legislativo.

CAPITULO XXIII DAS SESSÕES SECRETAS

Artigo 80 — A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada por dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decôro parlamentar (L.O.M., art. 16).

§ 1.º — Deliberada a sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, se fôr o caso.

§ 2.º — Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3.º — A ata da sessão secreta será lavrada pelo Primeiro Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4.º — As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta.

§ 5.º — Será permitido ao vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6.º — Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser divulgada, no todo ou em parte.

CAPITULO XXIV DAS ATAS

Artigo 81 — De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1.º — As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2.º — A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

§ 3.º — A ata da sessão será datilografada e distribuída por cópia aos vereadores, com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão, a qual será apreciada no início do Expediente da segunda sessão ordinária após a sua realização, independentemente de leitura, e não havendo pedido de retificação ou impugnação, se considerará aprovada sem votação.

§ 4.º — Cada vereador poderá falar somente uma vez sobre a ata para pedir sua retificação ou impugná-la.

§ 5.º — O vereador que pretender retificar ou impugnar a ata, encaminhará à Mesa uma declaração escrita. A declaração será inserta na ata da sessão seguinte, e o Presidente dará, se julgar conveniente as necessá-

64
106/3
JH

rias explicações no sentido de a considerar procedente ou não essa declaração, podendo, ainda, submetê-la à consideração do plenário, que deliberará à respeito.

§ 6.º — Quando se tratar de impugnação ou retificação será a ata submetida à deliberação do plenário.

§ 7.º — Aprovada a ata será ela assinada pelo Presidente e pelos Secretário. Em caso contrário será lavrada uma nova ata.

§ 8.º — A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a apreciação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

CAPITULO XXV

DO PEQUENO EXPEDIENTE

Artigo 82 - O Pequeno Expediente será dividido em duas partes.

§ 1.º - A primeira parte será destinada:

- a) - apreciação da ata anterior;
- b) - leitura resumida da matéria oriunda do Executivo e de outras origens;
- c) - leitura, para o devido encaminhamento:
 - 1 - dos projetos enviados pelo Executivo e dos apresentados pelos vereadores, Mesa ou Comissões da Câmara;
 - 2 - das indicações apresentadas pelos vereadores, Mesa ou Comissões da Câmara;
- d) - outras matérias que independam de votação;
- e) - requerimentos de pedido de inclusão de matéria na Ordem do Dia da mesma sessão;
- f) - requerimentos de licença de vereadores.

§ 2.º - As matérias previstas nas alíneas a) a d) deste artigo, que provocarem o início de qualquer discussão, ficarão automaticamente adiadas para terem prosseguimento no Grande Expediente da mesma sessão, salvo os requerimentos referidos nas alíneas e) e f), os quais poderão ser discutidos e definitivamente votados.

§ 3.º - A segunda parte será destinada aos oradores inscritos, para versar sobre assunto de interesse público, cabendo a cada um 15 (quinze) minutos, no máximo na sua vez.

§ 4.º — Ao orador que fôr interrompido pelo encerramento da hora do Expediente, será assegurado o direito ao uso da palavra em Explicação Pessoal, ou, na sua falta, como primeiro orador do Expediente da sessão seguinte, sempre pelo tempo restante, sem direito de cede-lo a outrem.

§ 5.º — As inscrições dos oradores para o Expediente far-se-ão de próprio punho, em livro especial, em ordem cronológica; prevalecerão durante todo o ano legislativo, vedadas outras inscrições do mesmo vereador antes de haver usado da palavra ou dela desistido.

§ 6.º — O vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe fôr concedida a palavra, perderá a vez e só poderá inscrever-se novamente em último lugar no livro próprio.

§ 7.º — É permitida a permuta de ordem de inscrição, mediante anotação no livro próprio.

§ 8.º — Somente ao vereador imediatamente inscrito após o orador que se achar na tribuna, é facultado ceder ao mesmo, seu tempo, no todo ou

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Presidente

em parte, ficando neste caso prejudicada a sua inscrição, não lhe cabendo mais o direito de falar, a não ser pelo tempo restante se tiver direito.

§ 9º — Não havendo orador inscrito para o Expediente, a palavra será concedida a quem a solicitar.

Artigo 83 - O tempo de duração do Pequeno Expediente poderá ser prorrogado, a critério do plenário, por prazo determinado, cujo pedido não será discutido e nem encaminhado à votação.

CAPITULO XXVI DA ORDEM DO DIA

Artigo 84 - Findo o Pequeno Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia.

§ 1.º — A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19).

§ 2.º — Para os fins deste artigo, ao iniciar-se a Ordem do Dia será realizada a verificação de presença.

§ 3.º — Não se verificando a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Artigo 85 — Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início das sessões e sem que preceda parecer sobre ela, emitido pela Comissão ou Comissões respectivas.

§ 1.º — Poderá ser dispensado o parecer da Comissão, a juízo da Câmara, mas nesse caso a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, depois de entregue sua cópia aos vereadores, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão.

§ 2.º — Não se aplicam as disposições deste artigo e seus parágrafos, às sessões extraordinárias convocadas em regime de extrema urgência. Considerar-se-á de extrema urgência a discussão de matéria cujo adiamento torne inútil a deliberação ou importe em grave prejuízo à coletividade.

Artigo 86 — Na organização da Ordem do Dia terão preferência sobre as demais matérias os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, para os quais tenha sido solicitado prazo para apreciação e os vetos.

Artigo 87 — A discussão em Ordem do Dia, exigirá inscrição do orador, feita de próprio punho, em impresso adequado, até o momento de ser anunciada a Ordem do Dia, declarando, obrigatoriamente se vai falar a favor ou contra a proposição.

§ 1.º — Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2.º — Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e dos para falar contra, observar-se-á a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternatividade; depois observar-se-á a ordem de inscrição.

§ 3.º — Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, respeitar-se-á apenas a ordem de inscrição.

65
106/80
[Signature]

§ 4.º — Respeitada sempre a alternatividade, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem de preferência:

- a) — ao autor da proposição;
- b) — aos relatores;
- c) — ao autor de voto em separado;
- d) — ao autor de substitutivo.

Artigo 88 — O vereador inscrito poderá ceder a outro o tempo a que tiver direito. O cessionário deverá falar na ocasião em que falaria o cedente.

Parágrafo único — A cessão de tempo prevista neste artigo não poderá ser parcelada.

Artigo 89 — O vereador que inscrito para falar, não se achar presente quando lhe couber a palavra, perderá a vez e só poderá usar da palavra depois que todos os oradores tenham falado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também ao orador que achando-se na tribuna no final de uma sessão, não estiver presente ao se reabrir a discussão da mesma matéria na sessão seguinte.

Artigo 90 — Será cassada a palavra do orador que tendo feito sua inscrição a favor, falar contra a matéria em debate e vice-versa.

Artigo 91 — A Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista, solicitadas por requerimento escrito apresentado no início da Ordem do Dia ou a iniciarse o debate da matéria e aprovado pelo plenário.

Parágrafo único - A duração da Ordem do Dia será de uma hora, podendo ser prorrogada, a critério do plenário, por prazo determinado, cujo pedido não poderá ser discutido ou encaminhado à votação.

CAPITULO XXVII DO GRANDE EXPEDIENTE

Artigo 92 - Terminada a Ordem do Dia, terá início o Grande Expediente, que será destinado:

- a) - prosseguimento das discussões que tenham sido iniciadas no Pequeno Expediente;
- b) - leitura dos requerimentos apresentados pelos vereadores, Mesa ou Comissões da Câmara, sujeitos à discussão;
- c) - outras matérias que dependam de discussão.

Parágrafo único - A duração do Grande Expediente será de uma hora e trinta minutos, que poderá ser prorrogada, a critério do plenário, por prazo determinado, cuja solicitação não poderá ser discutida ou encaminhada à votação.

CAPITULO XXVIII DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Artigo 93 - Esgotado o Grande Expediente e dentro do tempo destinado à sessão, passar-se-á à Explicação Pessoal.

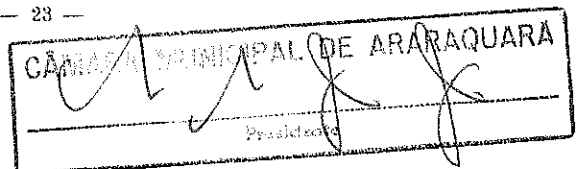
Parágrafo único - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação dos vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Artigo 94 — As inscrições dos oradores em Explicação Pessoal far-se-ão de próprio punho em livro especial, em ordem cronológica; prevalecerão durante todo o ano legislativo, vedadas outras inscrições do mesmo vereador antes de haver usado da palavra ou dela desistido.

§ 1.º — E facultado ao vereador inscrito em Explicação Pessoal, ceder o seu tempo, no todo ou em parte, ao orador que se achar na tribuna, para que termine explanação inadiável, mediante anotação no livro próprio.

§ 2.º — Ao orador que não tiver ultimado o seu discurso, pelo decurso do prazo a que tem direito, é facultado requerer ao Presidente considerá-lo inscrito em primeiro lugar em Explicação Pessoal da sessão seguinte.

§ 3.º — E permitida a permuta de ordem de inscrição, mediante anotação no livro próprio.



§ 4.º — Não havendo orador inscrito em Explicação Pessoal, a palavra será concedida a quem a solicitar.

§ 5.º — Para falar em Explicação Pessoal o vereador terá direito ao tempo de 15 (quinze) minutos.

CAPITULO XXXIX

DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

Artigo 95 — Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário.

§ 1.º — As proposições poderão consistir em projetos de lei, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo, requerimentos, indicações, substitutivos, emendas, subemendas, pareceres e recursos.

§ 2.º — Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

§ 3.º — As proposições e papéis, excepto os requerimentos de licença, de adiamento, de vista, de urgência, de preferência, de convocação de sessão extraordinária, os substitutivos, as emendas e subemendas, deverão ser entregues à Mesa, até o momento da instalação dos trabalhos, para sua leitura e consequente encaminhamento. Quando a entrega dêles verificar-se posteriormente, figurarão no expediente da sessão seguinte.

Artigo 96 — A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

I — que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II — que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III — que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providencia objectivada.

IV — que seja anti-regimental;

V — que seja apresentada por vereador ausente à sessão;

VI — que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental.

Parágrafo único — Da decisão da Mesa, caberá recurso ao plenário, que deverá ser apresentado por escrito pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia e apreciado pela Câmara.

Artigo 97 — Considerar-se-á autor da proposição, para efeito regimentais, o seu primeiro signatário.

Artigo 98 — Quando por extravio ou retenção indevida não fôr possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios ao seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

Artigo 99 — A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objecto de novo projeto, na mesma

66
106/80
JL

sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (L.O.M., art. 29).

Parágrafo único — No início de cada legislatura, a Presidência determinará o arquivamento de tôdas as proposições em andamento, apresentadas em legislaturas anteriores, salvo as de iniciativa do Prefeito e os projetos já aprovados em primeira discussão.

CAPITULO XXX:

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 100 — O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento (L.O.M., art. 26).

§ 1.º — Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 40 (quarenta) dias (L.O.M., art. 26, § 1.º).

§ 2.º — A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento dêsse pedido como seu termo inicial (L.O.M., art. 26, § 2.º).

§ 3.º — Esgotados êsses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição (L.O.M., art. 26, § 3.º).

§ 4.º — Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado (L.O.M., art. 26, § 4.º).

§ 5.º — Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara (L.O.M., art. 26, § 5.º).

§ 6.º — O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação (L.O.M., art. 26, § 6.º).

Artigo 101 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer vereador, à Mesa da Câmara e ao Prefeito (L.O.M., art. 27).

§ 1.º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que (L.O.M., art. 27, § 1.º):

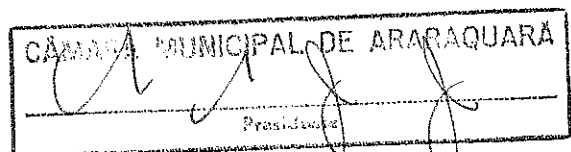
I — disponham sobre matéria financeira (L.O.M., art. 27, § 1.º, 1);

II — criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores (L.O.M., art. 27, § 1.º, 2);

III — importem em aumento da despesa ou diminuição da receita (L.O.M., art. 27, § 1.º, 3);

IV — disciplinem o regime jurídico de seus servidores (L.O.M., art. 27, § 1.º, 4).

§ 2.º — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa dos projetos de lei que (L.O.M., art. 27, § 2.º):



I — autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara (L.O.M., art. 27, § 2.º, 1);

II — criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos (L.O.M., art. 27, § 2.º, 2);

§ 3.º — Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos (L.O.M., art. 27, § 3.º).

§ 4.º — Nos projetos da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, salvo no caso do item II do § 2.º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara (L.O.M., art. 27, § 4.º).

Artigo 102 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado (L.O.M., art. 28).

Artigo 103 — Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará (L.O.M., art. 30).

§ 1.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto. O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea (L.O.M., art. 30, § 1.º).

§ 2.º — Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará sanção (L.O.M., art. 30, § 2.º).

§ 3.º — Comunicado o veto ao Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3.º).

§ 4.º — O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias (L.O.M., art. 30, § 4.º).

§ 5.º — Nos casos dos §§ 2.º e 3.º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de 48 (quarenta e oito) horas, entrando em vigor na data em que for publicada. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence (L.O.M., art. 30, § 5.º).

§ 6.º — O prazo previsto no § 3.º não corre nos períodos de recesso da Câmara (L.O.M., art. 30, § 6.º).

§ 7.º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 7.º).

Artigo 104 — Recebido o veto, o Presidente providenciará para que o mesmo seja imediatamente encaminhado à Comissão competente, independentemente de leitura no expediente.

Artigo 105 — Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar (L.O.M., art. 31):

I — em 90 (noventa) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um quarto de seus membros (L.O.M., art. 31, I);

II — em 40 (quarenta) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida (L.O.M., art. 31, II)

§ 1.º — A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo vereador, em cada sessão legislativa (L.O.M., art. 31, § 1.º).

§ 2.º — Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos considerados aprovados (L.O.M., art. 31, § 2.º).

Artigo 106 — Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 3 (três) últimas sessões antes do término do prazo (L.O.M., art. 32).

CAPITULO XXXI DOS PROJETOS

Artigo 107 — Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de projeto de lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de projeto de resolução ou de decreto legislativo.

§ 1.º — Constitui matéria de projeto de resolução:

I — destituição dos membros da Mesa;

II — criação ou extinção de cargos dos serviços da Câmara e fixação dos respectivos vencimentos;

III — assuntos de economia interna da Câmara.

§ 2.º — Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

I — fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se fôr o caso, do Vice-Prefeito, Subprefeitos e Vereadores;

II — aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa;

III — concessão de título honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município;

IV — demais atos que independam da sanção do Prefeito.

Artigo 108 — Os projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo deverão ser:

I — precedidos de título enunciativo de seu objeto;

II — escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Presidente

nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei, resolução ou decreto legislativo.

III — assinados pelo seu autor.

§ 1.º — Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Artigo 109 — Lido o projeto pelo Secretário, no Expediente, o Presidente consultará a Câmara para decidir, sem discussão, se deve ser objeto de deliberação. Em caso afirmativo será o mesmo encaminhado às Comissões, que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1.º — Em caso de dúvida, consultará o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos vereadores.

§ 2.º — Os projetos de iniciativa do Prefeito com prazo para apreciação, serão enviados às Comissões pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria, independente de leitura no Expediente.

Artigo 110 — Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assuntos de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo plenário.

CAPITULO XXXII DAS INDICAÇÕES

Artigo 111 — Indicação é a proposição em que o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único — Não é permitido dar a forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Artigo 112 — As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do plenário.

§ 1.º — No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente

§ 2.º — O parecer da Comissão competente será discutido e votado na Ordem do Dia.

CAPITULO XXXIII DOS REQUERIMENTOS

Artigo 113 — Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito por vereador ou Comissão ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto.

Parágrafo único — Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

I — sujeitos apenas a despacho do Presidente;

68
106/8
JL

II — sujeitos à deliberação do plenário.

Artigo 114 — Serão verbais e da alçada do Presidente para decidilos, os requerimentos que solicitem:

- I — a palavra ou a desistência dela;
- II — permissão para falar sentado;
- III — posse de vereador ou suplente;
- IV — leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- V — observância de disposição regimental;
- VI — retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do plenário;
- VII. — retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do plenário;
- VIII — verificação de votação ou de presença;
- IX — justificativa de voto.

Artigo 115 — Serão escritos e da alçada do Presidente para decidilos, os requerimentos que solicitem:

- I — renúncia de membro da Mesa;
- II — renúncia de membro das Comissões;
- III — juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV — informações de caráter oficial sobre atos da Mesa ou da Câmara;
- V — votos de pesar por falecimento ou congratulações por aniversário natalício.

Artigo 116 — Serão verbais e da alçada do plenário para decidilos, votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

- I — prorrogação do Expediente ou da sessão;
- II — destaque de matéria para votação;
- III — votação por determinado processo;
- IV — encerramento de discussão.

Artigo 117 — Serão escritos e da alçada do plenário, discutidos e votados no Expediente, os requerimentos que solicitem:

- I — votos de louvor ou congratulações;
- II — inserção de documento em ata;
- III — retirada de proposições já submetidas a discussão do plenário;
- IV — informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- V — informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;
- VI — constituição de Comissões Especiais ou de Representação.

VII — convocação do Prefeito para prestar informações em plenário;

VIII — outros requerimentos não previstos nos artigos anteriores.

Artigo 118 — O requerimento que solicitar inserção em ata ou nos anais da Câmara, de documentos não oficiais, antes de ser submetido à aprovação do plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legis-

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARÁ
Presidente

lação e Redação, para opinar sobre a conveniência ou não da inserção requerida.

Artigo 119 — Durante a discussão da Ordem do Dia somente poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido.

Artigo 120 — Os requerimentos ou petições de interessados não vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único — Cabe ao Presidente indeferi-los e arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

CAPITULO XXXIV

DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Artigo 121 — Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único — Não é permitido ao vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Artigo 122 — Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo.

Artigo 123 — As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1.º — Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do projeto.

§ 2.º — Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo.

§ 3.º — Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4.º — Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5.º — A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Artigo 124 — Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1.º — O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2.º — Idêntico direito de recurso ao plenário contra ato do Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

CAPITULO XXXV

DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

69
166/80
JL

Artigo 125 — O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1.º — Se a matéria ainda não estiver sujeita a deliberação do plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2.º — Se a matéria já estiver submetida ao plenário, a este compete a decisão.

CAPITULO XXXVI DAS DISCUSSÕES

Artigo 126 — Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em plenário.

§ 1.º — Os projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2.º — Terão apenas uma discussão:

I — os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, quando fôr solicitado prazo para sua apreciação;

II — os projetos de iniciativa da Câmara com prazo para apreciação;

III — a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e da Mesa;

IV — a apreciação de veto pelo plenário;

V — os recursos contra atos do Presidente;

VI — os requerimentos sujeitos a debates;

VII — os pareceres das Comissões permanentes e especiais;

VIII — os projetos sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 3.º — Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Artigo 127 — Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do projeto separadamente. Mas, por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer vereador ou por sugestão do Presidente, o projeto poderá ser discutido em globo.

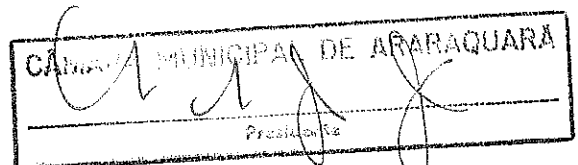
Artigo 128 — Só no decorrer da primeira discussão é permitida a apresentação de substitutivos, os quais serão discutidos juntamente com o projeto original. Por deliberação do plenário e a requerimento de qualquer vereador poderá ser suspensa a discussão para envio à Comissão competente.

Parágrafo único — Os substitutivos também serão admitidos aos projetos sujeitos a uma única discussão.

Artigo 129 — O projeto que fôr emendado na primeira discussão será enviado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, com as emendas e subemendas aceitas, para ser de novo redigido conforme o aprovado.

Artigo 130 — Na segunda discussão, debater-se-á o projeto globalmente.

§ 1.º — Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emen-



das ou subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2.º — Também serão admitidas emendas e subemendas aos projetos sujeitos a uma só discussão.

§ 3.º — Se houver emendas ou subemendas aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para apresentação da redação final.

Artigo 131 — A redação final será submetida a uma única discussão e votação na sessão imediata. Todavia, será discutida e votada na mesma sessão, no caso de urgência reconhecida pela Câmara.

§ 1.º — Se não houver emenda aprovada, ficará dispensado o parecer sobre a redação final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto.

§ 2.º — Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada emenda modificativa, que não altere a substância do aprovado.

§ 3.º — Aprovada a emenda será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

§ 4.º — Se rejeitada a redação final, será a proposição devolvida à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para nova redação.

§ 5.º — Se novamente rejeitada a redação final, a Mesa fará a retificação se fôr assinalada incoerência ou contradição e providenciará a expedição do autógrafo.

§ 6.º — Quando se tratar de projetos em regime de urgência ou com prazo para apreciação, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do plenário os titulares.

CAPITULO XXXVII

DA VISTA

Artigo 132 — Sempre que um vereador desejar obter vista de qualquer proposição, poderá require-lo, por escrito à Mesa.

§ 1.º — A aceitação do requerimento que não sofrerá discussão, está subordinada às seguintes condições:

- a) — ser apresentado durante a discussão, cuja vista se requer;
- b) — não ser lido, nem votado, havendo orador na tribuna;
- c) — prefixar o prazo da vista, que não poderá exceder de 10 (dez) dias;
- d) — não estar a proposição em regime de urgência e nem com prazo para apreciação.

§ 2.º — Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento, a Mesa submete-os à votação, na ordem cronológica de sua apresentação; aprovado um ficarão prejudicados os demais;

§ 3.º — O prazo da vista requerida será contado da data da aprovação do pedido, sendo a proposição imediatamente entregue pela Mesa ao vereador requerente.

70
106/80

§ 4.º — Esgotado o prazo da vista, será a proposição automaticamente reincluída na Ordem do Dia da primeira sessão após o vencimento, mesmo que não seja devolvida em tempo hábil, procedendo-se, se necessário, a sua reconstituição.

CAPITULO XXXVIII DO ADIAMENTO

Artigo 133 — Sempre que um vereador julgar conveniente o adiamento da discussão de qualquer proposição, poderá requerê-lo, por escrito.

§ 1.º — A aceitação do requerimento está subordinada às seguintes condições:

- a) — ser apresentado antes de encerrada a discussão, cujo adiamento se requer;
- b) — prefixar o prazo de adiamento que não poderá exceder de 30 (trinta) dias;
- c) — não estar a proposição com prazo para apreciação.

§ 2.º — Quando, para a mesma proposição, for apresentado mais de um requerimento de adiamento, a Mesa submete-os à votação, na ordem cronológica de sua apresentação; aprovado um ficarão prejudicados os demais.

§ 3.º — Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma proposição só o será novamente quando requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4.º — Uma vez adiada a discussão de qualquer proposição, a mesma só será reincluída na Ordem do Dia, depois de esgotado o prazo do adiamento, salvo se a sua reinclusão for requerida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

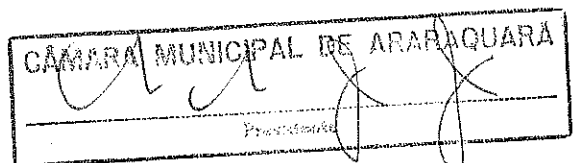
§ 5.º — Para discutir requerimento de adiamento da discussão de qualquer proposição, nenhum vereador poderá falar mais de uma vez e pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos, sem direito a cessão de tempo por parte de outros vereadores.

CAPITULO XXXIX DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Artigo 134 — O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á:

- a) — pela ausência de oradores;
- b) — mediante deliberação do plenário, a requerimento de qualquer vereador, desde que sobre o assunto tenham se pronunciado, pelo menos, cinco vereadores.

§ 1.º — O requerimento de encerramento, que não sofrerá discussão,



só poderá ser votado quando o orador que estiver discutindo a proposição tenha terminado sua oração.

§ 2.º — A discussão não será encerrada quando houver pedido de adiamento ou vista, e este não puder ser votado por falta de número.

CAPITULO XL DAS DELIBERAÇÕES

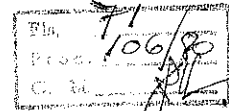
Artigo 135 — As deliberações da Câmara, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão (L.O.M., art. 19, § 1.º).

§ 1.º — Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias (L.O.M., art. 19, § 2.º):

- I — Código Tributário do Município (L.O.M., art. 19, § 2.º, 1);
- II — Código de Obras ou de Edificações (L.O.M., art. 19, § 2.º, 2);
- III — Estatuto dos Servidores Municipais (L.O.M., art. 19, § 2.º, 3);
- IV — Regimento Interno da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2.º, 4);
- V — Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores (L.O.M., art. 19, § 2.º, 5).

§ 2.º — Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 3.º):

- I — As leis concernentes a:
 - a) — aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (L.O.M., art. 19, § 3.º a);
 - b) — concessão de serviços públicos (L.O.M., art. 19, § 3.º, b);
 - c) — concessão de direito real de uso (L.O.M., art. 19, § 3.º e);
 - d) — alienação de bens imóveis (L.O.M., art. 19, § 3.º, d);
 - e) — aquisição de bens imóveis por doação com encargo (L.O.M., art. 19, § 3.º, e);
 - f) — alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos (L.O.M., art. 19, § 3.º, f);
 - g) — obtenção de empréstimo de particular (L.O.M., art. 19, § 3.º g).
 - II — realização de sessão secreta (L.O.M., art. 19, § 3.º, 2);
 - III — rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária (L.O.M., art. 19, § 3.º, 3);
 - IV — rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (L.O.M., art. 19, § 3.º, 4);
 - V — concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem (L.O.M., art. 19, § 3.º, 5);
 - VI — aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município (L.O.M., art. 19, § 3.º, 6);
 - VII — destituição de componentes da Mesa (L.O.M., art. 19, § 3.º, 7).
- § 3.º — O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto (L.O.M., art. 19, § 4.º):



- I — na eleição da Mesa (L.O.M., art. 19, § 4.º, 1);
- II — quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 4.º, 2);
- III — quando houver empate em qualquer votação no plenário (L.O.M., art. 19, § 4.º, 3).

§ 4.º — O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto fôr decisivo (L.O.M., art. 19, § 5.º).

§ 5.º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara (L.O.M., art. 19, § 6.º).

Artigo 136 — Os processos de votação são 2 (dois):

- a) — simbólico;
- b) — nominal.

§ 1.º — O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 2.º — Ao anunciar o resultado da votação o Presidente declarará quantos vereadores votaram favoravelmente e em contrário.

§ 3.º — Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos vereadores que se manifestem novamente.

§ 4.º — O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 5.º — Do resultado de votação simbólica qualquer vereador poderá requerer verificação, que se fará pelo processo nominal.

§ 6.º — As votações dos projetos para os quais se exija quorum qualificado serão feitas pelo processo nominal.

Artigo 137 — A votação nominal de qualquer proposição será processada mediante sorteio.

§ 1.º — Para esse fim será utilizado um globo ou sacola, contendo esferas numeradas de 1 a 15 e os vereadores terão seus números fixados de acordo com a ordem alfabética de chamada.

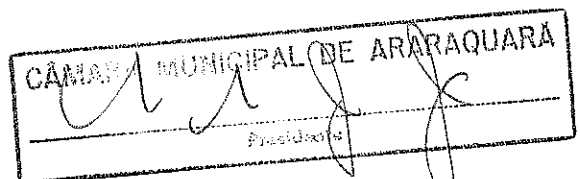
§ 2.º — A medida que forem chamados os vereadores responderão “sim” se forem favoráveis à matéria e “não” se forem contrários.

§ 3.º — O Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos vereadores que tenham votado “sim” e dos que tenham votado “não”.

Artigo 138 — As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Parágrafo único — Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

Artigo 139 — Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.



Parágrafo único — Se o projeto fôr extenso, poderá, a requerimento de qualquer vereador ou mediante proposta da Presidência, ser votado por títulos, capítulos ou por secções, e caso não contenha essas divisões, por grupo de artigos, cujo número será declarado.

Artigo 140 — Será posto a votos primeiramente o projeto, e a seguir as emendas apresentadas no decorrer da discussão.

§ 1.º — As emendas supressivas serão votadas antes do artigo a que se referirem.

§ 2.º — Quando se tratar de despêsa, as emendas restritivas terão preferência.

Artigo 141 — Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto as emendas que serão votadas uma a uma, em seguida a votação da proposição.

Artigo 142 — Os substitutivos serão votados antes dos projetos principais e na ordem inversa de sua apresentação. Aprovado um substitutivo, ficarão prejudicados os demais.

Artigo 143 — Os substitutivos e as emendas oriundas das Comissões terão sempre preferência sobre os demais.

Artigo 144 — Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo, parágrafo, inciso ou alínea, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo plenário, sem preceder discussão.

CAPITULO XLII

DA ORDEM

Artigo 145 — Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1.º — As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2.º — Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Artigo 146 — Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que fôr requerida.

Parágrafo único — Cabe ao vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça, cujo parecer será submetido ao plenário.

Artigo 147 — Em qualquer fase da sessão poderá o vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento Interno, desde que observe o disposto neste Capítulo.

CAPITULO XLIII

DOS PRAZOS

72/106/80
JH

05/09/80

Artigo 148 — São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- a) — 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- b) — 15 (quinze) minutos para falar durante o Expediente;
- c) — 15 (quinze) minutos para falar em Explicação Pessoal;
- d) — 30 (trinta) minutos para discussão do projeto em primeira discussão;
- e) — 60 (sessenta) minutos para discussão do projeto em segunda discussão;
- f) — 5 (cinco) minutos para discussão de requerimento de adiamento de proposição;
- g) — 30 (trinta) minutos para discussão de veto;
- h) — 40 (quarenta) minutos para discussão dos projetos que devam sofrer uma única discussão;
- i) — 40 (quarenta) minutos para discussão do projeto de lei orçamentário;
- j) — 15 (quinze) minutos para discussão de pareceres das comissões permanentes e especiais e outros assuntos que devam sofrer discussão única;
- k) — 10 (dez) minutos para discussão de redação final;
- l) — 1 (um) minuto para apartear;
- m) — 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;
- n) — 5 (cinco) minutos para justificação de voto;
- o) — 3 (três) minutos para falar "pela ordem".

CAPÍTULO XLIII

DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORARIOS

Artigo 149 - A concessão de título honorario ou qualquer outra honraria ou homenagem, far-se-á mediante decreto legislativo, observada a legislação vigente que regula a matéria.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo a que se refere este artigo, serão objeto de uma única discussão e votação.

§ 2º - A aprovação desses projetos dependem do voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara (L.O.M., art. 25, inciso XIII)

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAQUARÁ
Presidente

CAPITULO XLIV
DOS ORÇAMENTOS ANUAL E PLURIANUAL
DE INVESTIMENTOS

Artigo 150 — O projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte, acompanhado das tabelas discriminativas da receita e da despesa, deverá dar entrada na Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano (L.O.M., art. 83).

§ 1.º — Recebida a proposta orçamentária, independente de leitura no Expediente, a Presidência comunicará o fato aos vereadores, determinando a sua permanência sobre a Mesa, para conhecimento, estudo e recebimento de emendas, durante 8 (oito) dias, e findo esse prazo, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo máximo improrrogável de 8 (oito) dias, para emitir parecer.

§ 2.º — Cumprida essa exigência, será a proposta orçamentária incluída em Ordem do Dia.

§ 3.º — Aprovado o projeto com emenda, será encaminhado à Comissão de Finanças e Orçamento para redigir o vencido, apresentando a redação final, dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 4.º — A redação final proposta pela Comissão, será apreciada na sessão subsequente a sua apresentação ou na mesma sessão em que se der a aprovação do projeto, no caso de estar para expirar-se o prazo de apreciação.

§ 5.º — Se não houver emenda aprovada, ficará dispensado o parecer da redação final, expedindo a Mesa o autógrafo na conformidade do projeto.

§ 6.º — Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos à ela estipulados neste capítulo, a proposta orçamentária passará à fase imediata de tramitação, independente de parecer.

§ 7.º — Não apresentando a Comissão de Finanças e Orçamento a redação final no prazo estipulado, a Mesa providenciará a expedição do competente autógrafo, de conformidade com o que foi aprovado.

§ 8.º — A competência da Comissão de Finanças e Orçamento abrange todos os aspectos da proposta orçamentária.

§ 9.º — O projeto de lei orçamentária será submetido a uma única discussão e votação, não admitindo adiamento nem vista.

§ 10 — O projeto de lei orçamentária só será rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 3.º, 3).

§ 11 — Não se admitirão emendas ao projeto de lei de orçamento que visem a (Lei Federal 4320, art. 33):

- a) — alterar dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta (Lei Federal 4320, art. 33 a);
- b) — conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja

73
106/88
JL

aprovado pelos órgãos competentes (Lei Federal 4320, art. 33, b);
c) — conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado (Lei Fed. 4320, art. 33, c);
d) — conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções (Lei Fed. 4320, art. 33, d);

Artigo 151 — Se até 30 de novembro a Câmara não devolver o projeto de lei de orçamento para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do Executivo.

Artigo 152 — Na Ordem do Dia em que figurar o projeto de lei orçamentária, não constará nenhuma outra matéria. A parte do Expediente será de apenas 30 (trinta) minutos improrrogáveis.

Artigo 153 — A apreciação da proposta orçamentária terá preferência sobre qualquer matéria, inclusive a que estiver em regime de urgência.

Artigo 154 — O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de 10 (dez) dias (L.O.M., art. 30, § 4.º).

Artigo 155 — Na tramitação do projeto de lei do orçamento plurianual de investimentos, aplica-se as disposições deste capítulo

CAPÍTULO XLV

DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Artigo 156 — A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno (L.O.M., art. 86).

Artigo 157 — O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo (L.O.M., art. 87):

I — apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara (L.O.M., art. 87, I);

II — acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município (L.O.M., art. 87, II);

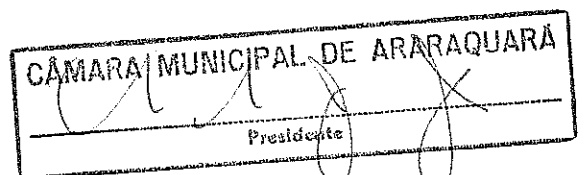
III — julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos (L.O.M., art. 87, III).

Parágrafo único — O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição das contas (L.O.M., art. 87, § 1.º).

Artigo 158 — Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independente de leitura dos pareceres em plenário, mandará distribuir cópia dos mesmos aos vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1.º — A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, através de projeto de decreto legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2.º — Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, os



processos serão incluídos na Ordem do Dia, somente com os pareceres do Tribunal de Contas.

Artigo 159 — Exarados os pareceres pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos vereadores e os processos serão incluídos na Ordem do Dia da sessão imediata.

Parágrafo único — As sessões em que se discutem as contas, terão o Expediente reduzido a 30 (trinta) minutos.

Artigo 160 — Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura; poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

Artigo 161 — Cabe a qualquer vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

Artigo 162 — As contas serão submetidas a uma única discussão e votação.

Artigo 163 — Encerrada a discussão, proceder-se-á imediatamente à votação.

Artigo 164 — O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara (L.O.M., art. 25, XV a).

Parágrafo único — Decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas (L.O.M., art. 25, XV, b).

Artigo 165 — Rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins (L.O.M., art. 25, XV, c).

Artigo 166 — A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 25, inciso XV, alínea b), da Lei Orgânica dos Municípios.

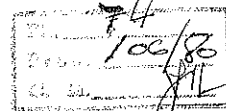
CAPITULO XLVI DOS RECURSOS

Artigo 167 — Os recursos contra atos do Presidente, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias contados, da data da ocorrência por simples petição à ele dirigida.

§ 1.º — O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação para opinar e elaborar projeto de resolução acolhendo ou denegando-o.

§ 2.º — Apresentado o parecer, com o projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão que se realizar.

§ 3.º — Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.



CAPITULO XLVII DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS

Artigo 168 — Aprovado um projeto de lei na forma regimental, será êle, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito que deverá sancioná-lo e promulgá-lo (L.O.M., art. 30).

§ 1.º — Dos originais das leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivadas cópias na Secretaria da Câmara.

§ 2.º — Decorrido o prazo sem manifestação do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas, entrando em vigor na data em que fôr publicada (L.O.M., art. 30, §§ 2.º e 5.º).

Artigo 169 — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente dentro do prazo especificado na Lei Orgânica dos Municípios (L.O.M., art. 30, § 1.º).

§ 1.º — O veto será obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea (L.O.M., art. 30, § 1.º).

§ 2.º — Recebido o veto, independente de leitura em plenário, será encaminhado à Comissão de Justiça, Legislação e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões.

§ 3.º — As Comissões têm o prazo conjunto improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação.

§ 4.º — Se a Comissão de Justiça, Legislação e Redação no prazo indicado não se pronunciar, a Mesa incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente do parecer.

§ 5.º — A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se na data do vencimento para apreciação não se realizar sessão ordinária.

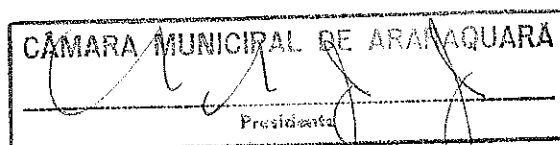
Artigo 170 — A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação. A discussão se fará englobadamente. Quando o veto fôr parcial e abranger mais de um dispositivo a votação será feita por partes, salvo se fôr requerida e o plenário aprovar que a votação se faça em globo.

§ 1.º — Para discussão do veto cada vereador terá o prazo de 30 (trinta) minutos.

§ 2.º — Considerar-se-á mantido o veto que não obtiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública (L.O.M., art. 30, § 3.º).

§ 3.º — A apreciação do veto deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento. Se o veto não fôr apreciado neste prazo considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3.º).

§ 4.º — O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara (L.O.M., art. 30, § 6.º).



Artigo 171 — Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito horas), entrando em vigor na data em que fôr publicado. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence (L.O.M., art. 30, § 5.º).

Artigo 172 — Os projetos de resolução e de decreto legislativo, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

CAPITULO XLVIII DA POLICIA INTERNA E DOS ASSISTENTES

Artigo 173 — O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

Artigo 174 — Qualquer cidadão poderá assistir as sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

I — apresente-se decentemente trajado;

II — não porte armas;

III — conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV — não manifeste apóio ou desaprovação ao que se passa no plenário;

V — respeite os vereadores;

VI — atenda as determinações da Mesa;

VII — não interpele os vereadores.

§ 1.º — Pela inobservância destes deveres, poderão os assistentes serem obrigados, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas.

§ 2.º — O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida fôr julgada necessária.

Artigo 175 — Se no recinto da Câmara fôr cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquerito.

CAPITULO XLIX DA SECRETARIA DA CÂMARA

Artigo 176 — Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria e reger-se-ão por Regulamento.

Parágrafo único — Todos os serviços da Secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o Regulamento em vigor.

Artigo 177 — A nomeação, admissão, exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Artigo 178 — Tôda a correspondência da Câmara será assinada pelo Presidente.

Artigo 179 — As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidos por meio de instruções e circulares.

CAPITULO L DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 180 — Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

§ 1.º — A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por vereador que o Presidente designar para êsse fim.

§ 2.º — Os visitantes oficiais poderão discursar.

Artigo 181 — Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas no Edifício da Câmara, as bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

Artigo 182 — Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

75
100/80
[Signature]

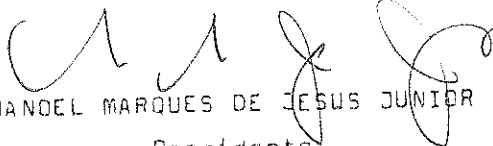
Parágrafo único — Quando não se mencionar expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

Artigo 183 - As sessões previstas para as segundas-feiras que antecederem os dias 22 de agosto e 7 de setembro de cada ano, serão solenes, comemorativas ao aniversário da cidade e da independência do Brasil, respectivamente.


Artigo 184 - A concessão da sala de sessões da Câmara para reuniões políticas e outras, sob a responsabilidade de Partidos Políticos, regular-se-á pela Resolução nº 100, de 20 de maio de 1980.

Artigo 185 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de agosto do ano de 1980 (mil, novecentos e oitenta).


MANOEL MARQUES DE JESUS JUNIOR
Presidente

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.


EURÍPES ANCELMO
Diretor Geral